



PROJETO DE LEI N° 2.015, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre empréstimos
concedidos a servidores
públicos do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de financiamento ou de empréstimos consignados em folha de pagamento obrigadas a divulgar para os servidores públicos do Distrito Federal informação adequada e inequívoca sobre os diferentes produtos e serviços oferecidos, definindo, com clareza, o valor total do empréstimo, os juros mensais e anual, o número de parcelas a serem pagas, os seus respectivos valores e o montante total do empréstimo, incluindo o valor principal e os juros a serem pagos.

Art. 2º É vedado às instituições previstas no art. 1º prevalecer-se da fraqueza ou da falta de informação do consumidor, tendo em vista a sua idade, as suas condições de saúde e a sua falta de conhecimento para impingir-lhe produtos ou serviços.

Art. 3º É facultado aos servidores públicos beneficiários de aposentadoria ou pensão desistir do contrato no prazo de 7 (sete) dias, a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Caso o servidor resolva exercitar o direito de arrependimento previsto no *caput*, os valores eventualmente pagos durante o prazo de reflexão, a qualquer título, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras proibidas de praticar quaisquer atos de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

publicidade com o intuito de atrair novos beneficiários entre os funcionários públicos, titulares ou não de benefícios de aposentadoria.

Art. 5º Ficam as instituições financeiras proibidas de incluir nos seus empréstimos a funcionários públicos qualquer outro produto além do próprio empréstimo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2005.